



Contrato de namoro:

A possibilidade de resguardo à caracterização da união estável por meio de um instrumento contratual atípico

Pesquisadora: Alessandra Anzanello Lago

Orientadora: Prof. Dra. Simone Tassinari Cardoso

INTRODUÇÃO

De acordo com o Código Civil Brasileiro, a união estável é a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Ocorrendo a dissolução da relação firmada, em não tendo sido outra a opção do casal, o regime de partilha de bens a ser adotado será o da comunhão parcial de bens, sendo que todo o capital amealhado durante o relacionamento será considerado fruto do trabalho comum, passando a pertencer a ambos os conviventes em partes iguais, devendo ser partilhado pela metade quando da dissolução do vínculo. Por outro lado, na forma de relacionamento interpessoal popularmente conhecida como “namoro”, a intenção das partes envolvidas é justamente a de que esse relacionamento não caracterize a formação de um novo vínculo familiar – seja porque as partes envolvidas não estão emocionalmente dispostas a constituir uma família, seja porque não querem atrair para si os efeitos patrimoniais eventualmente advindos da dissolução do vínculo estabelecido.

METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado foi o dialético. Em um primeiro momento, analisa-se a compreensão doutrinária sobre a viabilidade do instrumento e os limites das cláusulas pactuadas; após, estuda-se a percepção jurisprudencial do chamado “contrato de namoro”, para, então, extrair o entendimento brasileiro relativo à aceitação, ou não, das cláusulas desse instrumento contratual atípico em face da realidade vivida pelos envolvidos.

OBJETIVO

Busca-se, por meio do presente trabalho, analisar a viabilidade da celebração de um instrumento contratual atípico, firmado previamente entre as partes envolvidas, para resguardá-las dos eventuais efeitos patrimoniais provenientes da caracterização e dissolução de uma união estável. Ou seja, busca-se responder à pergunta:

“É possível às partes firmarem um contrato para assegurar a incomunicabilidade do patrimônio durante o namoro?”.

Para tanto, pretende-se analisar a aceitação desse instrumento contratual atípico pela doutrina e pela jurisprudência quando uma das partes, apesar de tê-lo firmado, requer, judicialmente, a produção dos efeitos decorrentes do reconhecimento de uma união estável.

RESULTADOS PRELIMINARES

Em que pese possa vir a ser firmado pelas partes, o contrato de namoro é apenas instrumento probatório em eventual ação judicial, não prevalecendo a afirmação de que não existiu união estável entre os conviventes se os demais elementos do conjunto fático apontarem em sentido diverso, ante a impossibilidade de se afastar a incidência de normas de ordem pública por meio de um instrumento contratual.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

STOLZE, Pablo. Contrato de namoro. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 de maio de 2006.
DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das Famílias*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.